



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.962 - RJ (2006/0159828-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
INGRID LEYEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : HAYDEE VIEIRA DA MOTTA DOS REIS
ADVOGADO : LEONARDO LIN GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. VERACIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a veracidade da alegação de pagamento integral do débito, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.962 - RJ (2006/0159828-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A. contra a decisão de fls. 114/116.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação de obrigação de fazer. Aquisição de veículo por meio de arrendamento mercantil. Alegação veemente de que foram feitos os pagamentos de todas as parcelas. Prova incompleta no primeiro grau que levou a sentença de improcedência da ação. Prova plena produzida em grau de apelação. Circunstâncias que autorizam o convencimento de que a credora tinha conhecimento da regularidade dos pagamentos, mas silenciou. Injustificável recusa em dar a quitação devida e promover a regularização do veículo. Provimento" (fl. 28).

O recorrente alegou, para tanto, violação dos artigos 396, 397 e 517 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que

"(...) a juntada de documentos em fase recursal - acompanhando a petição de interposição do recurso ou em contra-razões - só é permitida, como sabido, dentro da exceção prevista no artigo 517 do C.P.C (...) não estando a presente hipótese incursa na autorização legal, não só pela ausência de comprovação de forma maior, como também pela preclusão lógica de sua arguição, vez que, embora o suposto extravio fosse contemporâneo da fase instrutória do processo, a autora nada disse sobre o mesmo.

Sendo a quitação do contrato requisito inafastável da procedência da pretensão autoral - como bem ressaltado pelo i. sentenciante -, a ausência de comprovação quanto a mesma, bem como de qualquer alegação tempestiva da impossibilidade de fazê-lo, determina, ao revés, a improcedência do pedido como único destino à ação ajuizada.

(...)" (fls. 46/47).

Inadmitido o recurso na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, reconsiderando decisão anterior (fls. 96/97) que não conheceu do recurso pelo óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 114/116, negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente regimental, o agravante, ainda inconformado, recorre, alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em junho de 2011, vieram-me os autos conclusos, por atribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.962 - RJ (2006/0159828-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

De início, o fundamento do acórdão que se pretende reformar restou assim delineado:

"(...)

Anexou a apelante às suas razões de apelação os comprovantes dos pagamentos das restantes dezenove prestações, o que vem comprovar a veracidade de suas alegação na inicial de que havia pago a totalidade do débito.

É certo que não alegou expressamente o extravio dos comprovantes e silenciou na oportunidade da especificação de provas, mas uma coisa resulta clara, não lhe aproveitava em nada a não exibição dos referidos documentos e, muito pelo contrário, era de seu interesse exibi-los, o que torna verossível sua alegação de extravio dos mesmos.

As regras processuais atinentes ao momento da produção da prova documental não podem ser levadas ao extremo de cometer uma injustiça apenas por um descuido da parte que veio a ser sanado em tempo.

A instrumentalidade do processo não pode ser desconsiderada ante a evidência bradante da realidade na relação jurídica material, eis que agora avulta a manifesta recusa da apelada em dar à devedora a quitação a que a mesma tinha direito antes mesmo da propositura da ação.

Merece realce, ainda, em prol da acolhida da pretensão da autora, o desleal comportamento da credora; ora apelada; não podia ignorar que os demais pagamentos haviam sido realizados, pois como se vê de fls. 113 a 131, foram feitos todos da mesma forma dos antecedentes, nos respectivos vencimentos ou no máximo um ou dois dias depois, mas a despeito disso, exibiu, com sua contestação, datada de 5 de abril de 2004 (fls. 60), um demonstrativo com data de 31 de março de 2004 de que a apelante estava em débito de R\$ 15.627.77 (fls. 61), quando, em realidade, a 36ª e última parcela, vencida em 02.10.2001, havia sido paga em 01.10.2001, um dia antes do vencimento (fls. 131), o que forçosamente figura na contabilidade da apelada, uma empresa de grande porte.

(...)" (fls. 29/30 - grifou-se).

Assim, ao contrário do que sustentado pelo agravante, a revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, como delineado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 469, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TOTALIDADE DE PAGAMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática do relator como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.

2. A alegação de contrariedade a enunciado sumular e ao Regimento Interno não basta à abertura da via especial, uma vez que ausente previsão na alínea 'a' do permissivo constitucional.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para verificar se 'todos os serviços foram pagos pelo Recorrente, prestados pela ora Recorrida, conforme as Notas de Empenho e recibos de quitação, juntados aos autos', seria necessária a incursão na seara fático-probatória, inviável em recurso especial, porquanto incide a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (EDcl no AREsp 12.012/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 22/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado.

3. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 211/STJ, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

4. A Corte a quo analisou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os agravantes não comprovaram a quitação parcial da dívida nem a duplicidade de execução, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Superior, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

5. Os Agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 481.099/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ.

II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0159828-9

**AgRg no AgRg no
Ag 797.962 / RJ**

Números Origem: 200613705671 47022006 56712006

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : INGRID LEYEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO : HAYDEE VIEIRA DA MOTTA DOS REIS
ADVOGADO : LEONARDO LIN GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : INGRID LEYEN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO : HAYDEE VIEIRA DA MOTTA DOS REIS
ADVOGADO : LEONARDO LIN GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.